

## DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## INTERCULTURAL DIALOGUE FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

**Aline Andrighetto**

Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. E-mail: [alineandrighetto@gmail.com](mailto:alineandrighetto@gmail.com).

### Informações de Submissão

Recebido em: 15/10/2015

Aceito em: 17/11/2015

Publicado em: 02/12/2015

### Palavras-chave

Cultura. Direitos Humanos. Diversidade.  
Multiculturalismo.

### Keywords

Culture. Human Rights. Diversity.  
Multiculturalism.

### Resumo

Os direitos humanos em sua concepção universal objetivam consagrar uma ordem mundial fundada no respeito à dignidade humana, nos valores básicos universais, indivisíveis e inalienáveis, nos quais toda pessoa humana é titular de direitos iguais. No entanto, sabe-se que tais direitos não são universais em sua aplicabilidade, uma vez que a cultura não ocidental não concebe em seu sistema de proteção os direitos humanos como sendo universais. Desta forma, diante da complexidade de tais direitos, nota-se relevante analisar os mecanismos de proteção dos direitos culturais, bem como as relações que protegem os direitos humanos. No âmbito jurídico procura mencionar a pessoa humana e alguns pontos relativos à proteção e à defesa das classes oprimidas da sociedade, bem como eventuais casos sobre a proteção aos direitos humanos ocorridos no Brasil. Sobre o sistema jurídico brasileiro, o texto menciona os direitos humanos em geral e os das minorias, especialmente no âmbito universal, bem como sua aplicação às classes brasileiras mais desfavorecidas.

### Abstract

Human rights in their universal design aim to devote a world order based on respect for human dignity, universal, inalienable and indivisible core values, in which every human being is entitled to equal rights. However it is known that such rights are not universal in their applicability since no western culture conceives in its system of protection of human rights as universal. Thus, given the complexity of such rights, there is relevant to analyze the mechanisms of protection of cultural rights as well as the relationships that protect human rights. On the legal demand mention the human person and some points relating to the protection and defense of the oppressed classes of society as well as any cases on the protection of human rights occurring in Brazil. On the Brazilian legal system the text mentions human rights in general and of minorities, especially at the international level as well as its application to Brazil's poorest classes.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa trazer à tona a polêmica questão que envolve a universalidade dos direitos humanos, com sua origem no mundo ocidental, de onde trouxeram a sua filosofia e a cultura liberalista. Estes direitos têm sido utilizados em discussões que tratam da universalização de valores, como uma forma de argumento sobre o relativismo cultural a fim de demonstrar a sua especificidade cultural. Dentre suas principais metas, vale mencionar as noções de culturas diferenciadas no regime de direitos humanos, e a busca por métodos mais democráticos para a formulação de direitos, expandindo a noção dos direitos de autodeterminação, direitos dos povos indígenas, das minorias e dos migrantes, direito ao desenvolvimento, direitos econômicos, sociais, étnicos e culturais, bem como os direitos relativos à diferença sexual.

O regime de direitos humanos possui uma visão diferenciada da globalização, e se preocupa com temas como justiça social e solidariedade, os quais são bem trabalhados. Eles se constituem nas únicas armas à disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência. Em sua versão mais hegemônica o regime de direitos humanos é um instrumento de homogeneização e, por isso, “tende a suprir culturas que não sejam dominantes na emergência da teoria moderna de direitos; existe, no entanto, a possibilidade de ser estendido a outros valores e a outras culturas” (GHAI, 2010, p.566).

A abordagem mais produtiva do Direito, contudo, consiste no desenvolvimento equilibrado de um quadro de direitos que dizem respeito a problemas como desigualdade e opressão com exploração da dimensão cultural dos direitos, e se dá mediante a promoção de direitos de grupos e garantia de direitos iguais para todos.

No que referem a Direitos Culturais, as Nações Unidas iniciaram um trabalho que trata sobre o regime internacional de direitos, em que enfatizam os direitos individuais e evitam cuidadosamente conferir direitos a grupos, demonstrando reconhecimento das bases culturais e étnicas. Como exemplo pode-se mencionar o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o mais importante nas Nações Unidas em prol das minorias. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tem interpretado de modo mais positivo o fato de que para se desenvolver os direitos coletivos das minorias é preciso definir algumas obrigações positivas para os Estados. O Comitê reconhece que alguns assuntos contidos no art. 27 do Pacto visam à sobrevivência e ao desenvolvimento continuado da identidade cultural, religiosa e social das minorias.

---

Como consequência desse desenvolvimento surgiu o regime de direitos humanos, o qual não é centrado apenas no indivíduo, mas inclui normas de justiça social e de direitos econômicos. Os direitos humanos não são alheios às diferenças culturais, atacam a pobreza e a alienação, enquanto o conceito de igualdade é enriquecido de modo a incluir em seu bojo a discriminação positiva e os direitos coletivos. Neste sentido, o reconhecimento do multiculturalismo foi uma resposta às reivindicações de vários povos, pois grupos multiculturais apresentaram suas reivindicações no âmbito de diferentes paradigmas de direitos, como: indivíduo e grupo, igualdade e preferência, e uniformidade e identidade. Taylor menciona que “a exigência faz-se sentir, na política de hoje, de determinadas formas, em nome dos grupos minoritários ou subalternos, em algumas manifestações de feminismo e naquilo que agora na política se designa multiculturalismo” (1994, p. 45). A partir daí surgiram acordos constitucionais em sociedades multiétnicas, exigindo um equilíbrio de interesses.

## 2 A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, vale referir um breve percurso constitucional acerca do processo de desenvolvimento da idéia de direitos humanos, conducente a uma separação absoluta entre duas épocas, quais sejam: a primeira anterior ao *Virginia Bill of Rights* e à *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, de 1789, caracterizada por uma relativa cegueira em relação à idéia dos direitos do homem; a outra, posterior a esses documentos, fundamentalmente marcada pela chamada constitucionalização ou positivação dos direitos do homem nos documentos constitucionais (CANOTILHO, 1999, p. 356). Os modelos constitucionais – mexicano de 1917 e alemão de 1919 – que inauguraram a segunda fase do constitucionalismo e conformaram o Estado Social, geraram uma nova relação entre os poderes públicos, considerando-se que a partir dessa nova fase do Estado constitucional, houve uma ampliação conceitual e operacional do princípio democrático e da função da garantia diante da novidade dos direitos econômicos, sociais e culturais de caráter prestacional (MORAIS, 2006, p. 31).

Em relação ao sistema geral de proteção dos direitos humanos, a *International Bill of Rights* consiste em normas protetivas que são endereçadas a todas e qualquer pessoa genericamente concebida, bem como garante adicional proteção dos direitos humanos quando as instituições nacionais falham nessa função, assim refere-se ao fortalecimento da instituição do júri e veio reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, expressos até hoje pelas

---

Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas e cruéis (COMPARATO, 2003, p. 93).

No que tange o referencial histórico, é na Declaração de Direitos do século XVIII, também chamada de Declarações de Direitos de Virgínia, que temos o marco inicial dos direitos humanos. Da mesma forma, vem corroborar a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos a Declaração de Independência dos EUA e a abertura da Revolução Francesa, sendo que neste período, enquanto na Europa proclamavam-se os direitos universais, tomava um novo impulso o grande movimento de colonização e de exploração dos povos extra-europeus; assim, a grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos.

É oportuno lembrar também que a criação de um mercado mundial foi possível graças à pilhagem e a drenagem de enormes recursos dos povos colonizados e a reintrodução em ampla escala da escravidão, onde fenômenos que contribuíram para o processo histórico da acumulação primitiva do capital, que deu o grande impulso à criação e expansão do sistema capitalista mundial.

Ainda, a Constituição Francesa de 1848, reconheceu algumas exigências econômicas e sociais, porém a plena afirmação de novos direitos humanos veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917, bem como com a Constituição de Weimar de 1919 (BERCOVICI, 2003, p. 14).

O conceito de direitos humanos formulado juridicamente como prerrogativa é geralmente aceito como origem ocidental, pois a tradição dominante de direitos humanos, civis e políticos, vêm da filosofia ocidental e esta ligada ao liberalismo. Os direitos são inerentes ao indivíduo e o protegem das ações do Estado.

Estes direitos têm sido usados para discussões acerca de universalização de valores, como argumento sobre o relativismo cultural para demonstrar a especificidade cultural dos direitos humanos, mencionando noções de culturas diferenciadas no regime de direitos humanos; procurando métodos mais democráticos para a formulação de direitos; expandindo noção dos direitos de autodeterminação, direitos dos povos indígenas, das minorias e dos imigrantes, direito ao desenvolvimento, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos relativos à diferença sexual.

De acordo com Ghai:

Os direitos humanos são o desafio mais coerente e poderoso à ideologia da globalização. A globalização é orientada para o indivíduo, glorifica a cobiça e os incentivos aos indivíduos, ao mesmo tempo em que trata as pessoas como mercadorias (trabalho) ou como consumidores, que é guiada pelo lucro, fragmenta e destrói comunidades, apropria-se de bens comuns, produz vulnerabilidade e

---

---

insegurança sem valores comuns. A globalização baseia-se monopólios e hierarquias. Por outro lado, o regime de direitos humanos enfatiza a democracia e a participação, a solidariedade, a ação coletiva e a responsabilidade, e procura assegurar as necessidades básicas, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança (2010, p. 565-566).

Ainda a respeito do aspecto da globalização, importante referir a definição proposta por Santos, vejamos: “a globalização é um processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival (SANTOS, 2010, p. 433).

Dessa forma, nota-se que a globalização terá ramificações no cenário internacional no sentido de que poderá ora ser vislumbrada como um localismo globalizado, onde determinado fenômeno local é globalizado, como por exemplo, a disseminação da língua inglesa como língua oficial mundial; e um globalismo localizado caracterizado por práticas transnacionais impostas nas condições locais, como por exemplo, a compra pelos países em desenvolvimento de lixos tóxicos produzidos por países centrais, e em consequência a especialização destes últimos na prática de localismos globalizados, enquanto resta aos países periféricos a atuação na condição de globalismo localizado (SANTOS, 2010, p. 434-36).

Neste contexto de localismos e globalismos, a temática dos direitos humanos como universais se torna ainda mais complexa, uma vez que as condições culturais ora podem ser identificadas como forma de globalização hegemônica, ora como globalização contra-hegemônica, no mesmo sentido Santos assevera que:

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento de choque de civilizações, ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo. A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de globalização contra-hegemônica os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Em que pese à concepção contemporânea ocidental de direitos humanos objetivar uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais, indivisíveis e inalienáveis, nos quais toda pessoa humana é titular de direitos iguais, sabe-se que tais direitos não são universais em sua aplicabilidade, assim como houve a necessidade de se criar uma divisão regional dentro do sistema global de proteção aos

---

---

direitos humanos, se buscando, portanto a elaboração de instrumentos regionais, tais como o sistema americano, europeu e africano, capaz de proteger os indivíduos da violação de seus direitos.

A cultura não ocidental não concebe em seu sistema de proteção os direitos humanos como sendo universais, sendo esta uma concepção particular da cultura ocidental que tenta manter o seu discurso dominante as demais nações. Um exemplo disso é a Declaração Universal de 1948, concebida pós Segunda Guerra Mundial, não contando com a participação da maioria dos povos, tendo por pilar o direito de propriedade e o direito econômico, formulada, portanto, para servir aos interesses dos países capitalistas hegemônicos.

Vindo ao encontro a lição de Santos sobre a questão:

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir a Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre direitos humanos coexistiu com atrocidades indescritíveis, que foram avaliadas com revoltante duplicidade de critérios. Escrevendo em 1981 sobre a manipulação temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma 'política de invisibilidade' e uma 'política de supervisibilidade'. Como exemplos da política de invisibilidade menciona Falk a ocultação total pela mídia das notícias sobre o trágico genocídio do povo Maubere em Timor Leste (que ceifou mais de 300 mil vidas) (...). A verdade é que o mesmo pode dizer-se dos países da União Européia, sendo o exemplo mais gritante justamente o silêncio mantido sobre o genocídio do povo Maubere, escondido dos europeus durante uma década, assim facilitando o contínuo e próspero comércio com a Indonésia (SANTOS, 2003, p. 440).

Ademais, o modelo universalista do Estado-nação é criticado pelo pensador multiculturalista Taylor que propugna por um estado democrático e multicultural, sendo defensor do diálogo permanente com as comunidades culturais e grupos étnicos (2013). Assim, nota-se que as culturas almejam valores universais no que diz respeito a dignidade humana, mas o universalismo em forma de localismos globalizados, isto é, imposto pela cultura ocidental as demais culturas deve ser repensado, eis que cada cultura possui a sua especificidade e sua complexidade, principalmente em relação a concepção oriental de cultura que pode ser pensada através da dificuldade de se pensar em uma noção islâmica de direitos humanos. Vindo corroborar o recente caso ocorrido no Sudão, no qual o Poder Judiciário condenou à morte por enforcamento uma mulher muçulmana acusada de apostasia - abandono da religião - depois que ela se afastou do Islã para se casar com um cristão.<sup>1</sup> Percebe-se, que o

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/05/140515\\_sudao\\_pena\\_morte\\_religiao\\_fn.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/05/140515_sudao_pena_morte_religiao_fn.shtml), acesso em: 15 de Maio de 2014.

---

---

país ao lançar condenação pelo fato ocorrido, ou seja, pela ausência de liberdade de religião por parte da condenada possui outra forma de conceber a dignidade humana, diferentemente da concepção ocidental.

Segundo menciona Douzinas, os direitos humanos podem ser verificados a partir de perspectivas distintas: uma subjetiva e outra institucional, as quais ajudam a constituir o sujeito (jurídico) livre e ao mesmo tempo subordinado a lei, sendo considerados um discurso e prática poderosa no Direito Nacional e no Internacional (2009, p.6).

Ainda, após o atentado ocorrido em 2001, em Nova York, a Unesco em Conferência aprova a Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, destacando que o diálogo intercultural é o meio mais adequado para promoção da paz, da tolerância e do respeito ao outro, vejamos:

Art. 4º da Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural: A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

De acordo com Santos (2003, p. 442-58) é possível que haja uma transformação, no sentido de que a concepção ocidental respeite às diversidades culturais, e a partir de uma reconceitualização dos direitos humanos, por meio da hermenêutica diatópica, que consiste na constatação de que não se deve analisar uma cultura, a partir de outra, sendo primordial a ocorrência do diálogo. O multiculturalismo “pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado de par com o princípio do reconhecimento da diferença. A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 458).

Assim, é primordial que a concepção ocidental de direitos humanos busque pelo equilíbrio da universalidade, pelo diálogo, reconhecendo direitos que se apresentem universalmente, respeitando as particularidades, assim como deve basear-se na interação, na troca, fazendo do diálogo intercultural o processo pelo qual se avançará na proteção e efetividade dos direitos humanos, um desafio a ser enfrentado pelo mundo global.

A efetividade dos direitos humanos tem sido conquistada por meio de processos políticos de âmbito nacional e, no caso de algum tipo de fragilização por parte do Estado, estes também são atingidos. Os direitos humanos da atualidade aspiram um conhecimento

---

---

mundial e podem ser considerados os pilares fundamentais de uma política pós-nacional. Falar em cultura e religião é se referir a diferenças, cujas fronteiras possam garantir formas de inclusão social. Para Santos, para poderem operar de acordo com o cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconhecidos como multiculturais. A relação entre competência global e legitimidade local é a pré-condição de uma política contra-hegemônica de direitos humanos, que exige sua transformação à luz do chamado *multiculturalismo emancipatório*.

Neste sentido, Santos afirma:

[...] existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (2010, p. 439).

Os estudos levam a crer, portanto, que a dimensão sociológica da universalidade dos direitos humanos tem se sobreposto à universalidade filosófica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um exemplo do reconhecimento de direitos da época (1948), que teve como prioridade os direitos coletivos, cívicos e políticos em desfavor dos direitos econômicos, sociais e culturais. Milhares de pessoas e de organizações não governamentais têm lutado pelos direitos humanos em todo o mundo, muitas vezes correndo grandes riscos em defesa de classes sociais e de grupos oprimidos, vítimas de Estados autoritários, de práticas econômicas excludentes e de políticas culturais discriminatórias. À medida que essas lutas e debates evoluem a um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é natural que induzem movimentos no sentido de buscar valores máximos ou mínimos existenciais.

Segundo Taylor:

É no campo da justiça que as transformações seriam mais necessárias: não procuramos nós, e desde longa data, mas com tão pouco sucesso, opor a liberdade, a igualdade e a fraternidade a todas as forças de destruição do sujeito que se escondem (mal e mal) por trás da assustadora obrigação de defender a sociedade?(1994, p.127).

A busca por direitos humanos, pela defesa e promoção da dignidade humana não é mero pensamento, mas é prática da entrega moral, afetiva e emocional baseada na inconformidade e nas exigências de ações concretas por parte da sociedade. Uma concepção idealista de diálogo intercultural pode esquecer facilmente que tal diálogo só é possível por

---



---

intermédio da troca de informações em contemporaneidades diferentes. Na verdade, cada um propõe a sua tradição histórica de cultura, e assim, quando diferentes culturas se envolvem partilham histórias de sociedades desiguais.

Santos, comenta ainda que:

Em um tempo de intensificação das práticas sociais e culturais transnacionais o fechamento cultural é, quando muito, uma aspiração piedosa que na prática oculta e implicitamente aceita a ‘fatalidade’ de processos caóticos e incontroláveis de desestruturação, contaminação e hibridação cultural. Tais processos são baseados em relações de poder e em trocas culturais tão desiguais que o fechamento cultural se transforma na outra face da conquista cultural (2010, p.454).

Resta saber se a conquista cultural pode ser substituída por diálogos interculturais baseados em condições de mútuo acordo. As condições do multiculturalismo podem variar no tempo e no espaço segundo as culturas envolvidas e as relações de poder entre elas. Parte-se do princípio de que a cultura seja completa no momento em que antecede o diálogo intercultural. Deve haver uma pré-compreensão advinda da consciência da cultura incompleta e deste pensamento nasce o impulso individual ou coletivo para o diálogo intercultural.

Sabe-se que as culturas possuem variedades e essa diversidade se aprofunda na medida em que progride a hermenêutica. “Das diferentes versões de uma dada cultura deve ser escolhida para o diálogo intercultural a que representa o círculo de reciprocidade mais amplo, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro”(SANTOS, 2010, p.455).

Entre as versões de direitos humanos, portanto, deve ser privilegiado o socialdemocrático, pois prega a igualdade e se estende ao campo econômico e social. Cabe a cada sociedade cultural decidir quando está pronta para o diálogo intercultural. Este tempo, da mesma forma como num diálogo intercultural, resulta de um acordo entre as sociedades envolvidas.

O processo histórico, cultural e político atua no sentido de permitir que a alteridade de uma determinada cultura se torne significativa para outra, sendo sua expressiva variação resultado do conjunto de outros fatores. Diz-se que as lutas de libertação e o pós-colonialismo foram de grande influência para a alteridade significativa. Com relação aos temas, “a convergência é muito difícil de alcançar, não só porque a tradução intelectual dos temas é inerente à problemática, mas também porque em todas as culturas há temas demasiado importantes para serem incluídos em um diálogo com outras culturas” (SANTOS, 2010, p.457). A maioria das comunidades culturais distribui os indivíduos e os grupos sociais

---

---

segundo dois princípios de vínculo hierarquizado, ou seja, trocas entre desiguais ou grupos formalmente iguais, como raça e sexo, e as concepções rivais entre igualdade e diferença.

Nesse sentido, Honneth afirma:

A 'honra', a 'dignidade' ou, falando em termos modernos, o 'status' de uma pessoa, refere-se, como havíamos visto, à medida de estima social que é concedida à sua maneira de auto-realização no horizonte da tradição cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social as suas próprias capacidades. A degradação valorativa de determinados padrões de auto-realização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade; por isso, para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda de auto-estima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características (2003, p. 217).

O multiculturalismo pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado num mesmo patamar com o princípio do reconhecimento da diferença, o que permite concluir que todos os grupos sociais têm o direito de buscar o reconhecimento da igualdade.

### **3 DIVERSIDADE CULTURAL FRENTE AOS DESAFIOS DE RECONHECIMENTO**

A Constituição Federal de 1988 teve papel de suma importância no processo de democratização e de consolidação dos direitos humanos no Brasil. Isto porque tanto o Brasil como os demais países da América Latina encontravam-se diante de um duplo desafio: primeiro, romper com o legado autoritário de seus regimes ditatoriais, nos quais prevalecia uma baixa cultura de direitos humanos e, depois, consolidar o regime democrático e os direitos humanos internacionalmente consagrados. A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura desse regime e deu início à consolidação da democracia, instaurando uma nova ordem política e institucional, marcada por uma forte preocupação com a proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 aumentou o rol de direitos e garantias previstos em seu texto fundamental, levando o Estado brasileiro a reverter a sua percepção de deveres *do súdito* em obrigações *de cidadania*, com fundamento nos direitos dos cidadãos. Os direitos e garantias fundamentais encontram-se organizados no Título II da Constituição Federal de 1988 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Não foi sem razão que o princípio da dignidade humana passou a ser considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, com o entendimento de que, além de fundamento do Direito Internacional

---

---

dos Direitos Humanos, passou a ser igualmente fundamento das ordens jurídicas internas. Com isso, a Constituição Federal aumentou o seu rol de direitos e garantias, abarcando direitos civis e políticos, assim como direitos econômicos, sociais e culturais. Esta foi, portanto, a primeira Constituição a inserir em sua declaração de direitos, os direitos sociais que anteriormente encontravam-se esparsos pela ordem econômica e social.

Um aspecto importante da Constituição Federal de 1988 a ser considerado é o fato de ela prever uma série de princípios que passaram a reger o país em suas relações internacionais. Estes vieram a reforçar preocupações com a dignidade da pessoa humana, como o princípio da independência nacional e o princípio da não intervenção e de defesa da paz, realçando uma visão internacional. Estas conquistas são fruto da consagração do princípio da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O princípio dos direitos humanos, nas palavras de Piovesan (2007, p.40), invoca a abertura da ordem jurídica ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o engajamento do país tanto no processo de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto na integração destas regras no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, implica na assunção do compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente violados e no reconhecimento da existência de limites e condicionamentos à soberania estatal.

No âmbito internacional é possível mencionar que a Carta Constitucional de 1988 transformou os Direitos Humanos em tema global, admitindo a preocupação para com seu povo e contribuindo para os interesses da sociedade mundial. O texto constitucional rompeu paradigmas trazidos pelas Constituições anteriores, e estabeleceu um regime jurídico diferenciado. Por intermédio de tratados foram fixadas novas normas e condutas, a exemplo do art. 5º, que atribuiu aos Direitos Humanos Internacionais à natureza de normas constitucionais, a dignidade da pessoa humana, e os direitos e garantias fundamentais que passaram a fazer parte dos princípios constitucionais, exigindo justiça e valores étnicos como suporte do sistema jurídico brasileiro. Assim, pode-se constatar que o conceito de cidadania foi ampliado na medida em que aumentaram e foram incluídos os direitos internacionais e nacionais no cenário global dos direitos humanitários. Ademais, há uma relação de direitos e deveres entre os cidadãos, capaz de fazer jus ao Direito Internacional Global.

Os Estados-membros da UNESCO adotaram por ocasião da Conferência de Geral de Paris, em 2001, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, a qual passou a ter vigência em 2002, e inseriu em seu art. 1º a diversidade cultural como patrimônio da

---

---

humanidade. Segundo Montiel (2003), este foi o primeiro acordo político de envergadura universal que buscou enquadrar de modo construtivo os efeitos da mundialização no âmbito da cultura. A Declaração reforça a ideia de que a cultura toma formas ao longo do tempo e do espaço e que a diversidade está incorporada na unicidade e pluralidade das identidades de grupos e sociedades que representam a riqueza da humanidade.

A diversidade cultural está posta como fonte de troca, inovação e criatividade da espécie humana. A diversidade cultural foi uma das bandeiras internacionais que o Brasil defendeu em reuniões de organismos multilaterais, propondo garantias às culturas existentes. Tal ação gerou uma presença importante na redação final, aprovação do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e reafirmação da diversidade como direito dos povos e diálogo entre identidades culturais.

No Programa Cultural para o Desenvolvimento do Brasil, em 2006, o Ministério da Cultura pontuou a discussão sobre cultura em três aspectos, visando à construção de políticas públicas: cultura como expressão simbólica estética e antropológica; como direito e cidadania de todos os brasileiros; e como economia e produção de desenvolvimento. A expressão *cidadania cultural* diz respeito à luta pela superação de desigualdades, e ao reconhecimento das diferenças reais existentes entre as pessoas em suas dimensões sociais e culturais. A cidadania cultural se insere na perspectiva democrática, em que a cultura é vista como direito dos cidadãos, os quais possuem o direito de produzir cultura, usufruir os bens da cultura, a invenção de novos significados culturais, o direito à formação cultural e artística e o direito ao trabalho cultural.

A sociedade atual coloca desafios à democracia, a exemplo da capacidade de confirmar a consolidação da dignidade a todos os indivíduos e grupos sociais, na busca de satisfazer as necessidades universais.

O cenário social brasileiro construído por estudiosos supõe que exista em meio à democracia política um fator de caráter miscigenador, um povo misturado, mestiço, pluriétnico. Com a teoria do multiculturalismo pode-se afirmar que a linguagem possui importante papel no quesito reconhecimento, pois oferece aos negros, índios e mestiços do Brasil estrutura para que compreendam sua experiência através dos tempos no que diz respeito à inclusão e à legitimação da sua realidade cultural. No período da Colonização do Brasil pelos portugueses viviam aqui uma centena de etnias indígenas e outras dezenas de etnias africanas foram trazidas para o país. Os portugueses vinham como titulares das armas que oprimiam e tiravam dos índios suas terras e suas vidas, escravizando-os. Tiravam também dos africanos toda a sua força social, retirando-os da África e os transformando em escravos.

---

---

A miscigenação que aconteceu foi resultado de uma mistura com muita violência. “A forma de organização e expressão é patrimônio cultural brasileiro respeitada na sua individualidade. Modos de criar, fazer e viver” (ROCHA, 2012, p. 65).

É sabido que trocas de experiências fortalecem fronteiras de acordo com a visão de mundo que se incorpora ou se tenta incorporar. A dimensão antropológica do conceito de cultura visa à formação do homem como pessoa humana, à valorização de seu modo de viver, pensar, de suas manifestações simbólicas e materiais, e busca neste sentido ampliar-se de informações culturais, enriquecendo sua capacidade de agir sobre o mundo.

Gruman menciona que:

A diversidade não implica em aceitação incondicional dos modos de vida do “outro”, mas na compreensão que o “outro” tem suas razões para se comportar de tal ou qual maneira, de acreditar nisto ou naquilo, ainda que eu não considere a melhor maneira de se comportar ou de pensar (2012, p. 183).

Faz-se necessário então compreender que existe uma humanidade que exige valores comuns e imprescindíveis para a sociedade multicultural. A Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural reconhece o importante papel do diálogo intercultural, e trabalha a noção de diversidade cultural compartilhada com a humanidade comum, ou seja, “não somente a responsabilidade e um respeito para com *o outro*, mas também a crença na capacidade de compreender e amar *o outro*”(MONTIEL, 2003, p.44). As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos também promovem a coesão social, a melhoria da sociedade civil em termos humanitários. O pluralismo cultural pode representar uma resposta política e social à diversidade cultural, favorecendo a interação entre culturas e o desenvolvimento de capacidades que estimulam as sociedades, uma vez que a cultura apoia o desenvolvimento humano.

Um dos obstáculos percebidos na busca pela convivência pacífica e tolerante entre os grupos sociais relaciona-se à visão de que, não raro, a diferença é associada à inferioridade e desigualdade, momento em que o inferior passa a representar uma ameaça aos padrões de determinados grupos. Está comprovado que os padrões fixados nas culturas ocidentais brancas, letradas, masculinas, heterossexuais e cristãs estão arraigados no imaginário social e naturalizados cotidianamente nos diversos espaços de convivência humana, afetando tanto os grupos vulneráveis como os pertencentes aos demais grupos. Trata-se de padrões culturais definidos que se dizem mais capazes e melhores que os demais, tornando os diferentes grupos em alvos de exclusão, discriminação e preconceito.

---

---

A esse respeito se manifesta Canclini:

As teorias do étnico e do nacional são, em geral, teorias das diferenças. Por outro lado, o marxismo e outras correntes macrossociológicas (tais como as que se ocupam do imperialismo e da dependência) dedicam-se à desigualdade. Em alguns autores encontram-se combinações de ambos os enfoques, como certos enfoques do nacional em estudos sobre o imperialismo ou contribuições à compreensão do capitalismo em especialistas da questão indígena. Quanto aos estudos sobre conectividade e desconexão, concentram-se nos campos comunicacional e informático, com escasso impacto nas teorias socioculturais (2009, p.55).

Valorizar a existência de culturas simples e de educação implica repensar formas de reconhecer e incorporar as identidades plurais em políticas e práticas curriculares. Em outras palavras, é estimular na educação práticas sobre respeito e igualdade que levem à civilidade. Ademais, é refletir sobre mecanismos discriminatórios que tanto negam voz a diferentes identidades culturais, silenciando manifestações e conflitos culturais, bem como buscando homogeneizá-las. Tais reflexões constituem o alicerce para se situar o multiculturalismo no terreno educacional.

Não basta, portanto, resolver os problemas na base da igualdade de direito se não houver a solução no plano de valoração das diferenças culturais. Para Fraser a crítica do reconhecimento, que albergue a um só tempo reconhecimento e redistribuição, ou seja, uma teoria que identifique e defenda políticas culturais da diferença que possam ser combinadas com a política social de igualdade (2001, p.246).

As lutas em prol das identidades estão presentes em contextos de crescentes desigualdades sociais. Nas sociedades contemporâneas são encontradas tanto injustiças socioeconômicas como culturais, estando ambas enraizadas em processos e práticas que prejudicam alguns grupos, devendo por isto serem remediadas.

Ao se falar em diversidades culturais despontam estudos que revelam que as sociedades devem assumir formas de solidariedade humana capazes de transformar a globalização, cujo fenômeno pode mudar o mundo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se deste estudo que a sociedade poderá obter conhecimento se enriquecer as formas de vida humana, social e cultural. A democratização da cultura propõe alargar o acesso às emancipações tão vastas quanto possíveis, não se limitando à criação artística e sua

---

---

democratização, mas estimular a criatividade cultural e propiciar a expressão cultural dos diversos grupos sociais.

A América Latina possui grande riqueza cultural e se vê obrigada a não renunciar as suas memórias. Deve, ao contrário, apreciar e compreender que a diversidade de culturas faz parte de um processo histórico vivido de informações, as quais surgem como formadoras de identidades da sociedade. O reconhecimento de identidades multiculturais deve assegurar o processo de participação da sociedade, pois ele não só se faz importante para a cultura que já está posta como para o processo de amadurecimento das sociedades globalizadas. Decorre daí a união entre cultura e desenvolvimento para o crescimento do ser humano.

Por fim, perante a existência de concepções ocidental e oriental de direitos humanos, resta necessário a prevalência do diálogo, no sentido de que a perspectiva da universalidade, defendida pela concepção ocidental possa inserir-se no contexto de respeito às diversidades culturais, proposta no contexto oriental, no qual o diálogo intercultural mostra-se imprescindível, a fim de que haja a construção global de uma sociedade internacional mais livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgreen. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese (Livre-Docência) – Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

BERTASO, João Martins. **Cidadania e demandas de igual dignidade**: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). *Faces do multiculturalismo: teoria-política-direito*. Santo Ângelo: EDIURI, 2007. p. 57-58.

BRASIL. **Programa cultural para o desenvolvimento**. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/upload/programa%20cultural%20para%20desenvolvimento%20do%20brasil\\_1174326644.pdf](http://www.cultura.gov.br/upload/programa%20cultural%20para%20desenvolvimento%20do%20brasil_1174326644.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2012.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra: Livraria Almedina, 3ª edição, 1999.

---

---

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos Direitos **Humanos**. III ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CULLETON, Alfredo. **Curso de direitos humanos** / por Alfredo Culleton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. de Luzia Araújo. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. In: SOUZA, Jessé. Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. da UnB, 2001, pp. 245-282.

GHAI, Yash. **Globalização, multiculturalismo e direito**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GRUMAN, Marcelo. **A Unesco e as políticas culturais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/viewFile/3343/2456>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Pepa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MONTIEL, Edgar. **A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização**. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2003. 464 p. (Coleção Ciências Sociais).

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Crises do Estado, democracia, política e possibilidades de consolidação...** Entre Discursos e Culturas Jurídicas. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 31.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia. **A proteção das minorias no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

TAYLOR, Charles. **Taylor e o debate liberais-comunitários: a necessidade de uma fusão cultural permanente**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/519584-charles-taylor-e-o-debate-liberais-comunitarios-a-necessidade-de-uma-fusao-cultural-permanente>, acesso em 03/03/2014.

\_\_\_\_\_. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

---